

PROJETO DE LEI Nº , DE 2010

(Deputado William Woo)

Altera os arts. 103, 108, 121, 122 e 123, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, dispondo sobre medidas de repressão aos atos infracionais graves e aos correspondentes aos crimes hediondos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos 103, 108, 121, 122 e 123 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente -, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 103. Considera-se ato infracional a conduta de menor de 18 anos autor ou partícipe de fato tipificado como crime ou contravenção penal.”

“Art. 108. A internação provisória, antes da sentença, pode ser determinada pelo prazo máximo de quarenta e cinco dias, salvo nos casos dos atos infracionais referidos nos §§ 5º e 6º do art. 121.”

“Art. 121. A internação constitui medida privativa de liberdade sujeita a princípios atinentes à condição peculiar da pessoa em desenvolvimento.

§ 1º A medida de internação será sempre fixada com prazo máximo determinado, devendo o juiz proferir decisão fundamentada à vista de laudo de avaliação clínica, psicológica, psiquiátrica e assistencial.

§ 2º No laudo, os peritos deverão avaliar o grau de periculosidade do autor do ato infracional, definir se ele é dotado de potencialidade para assimilar as medidas sócio-educativas para sua recuperação, e recomendar o tempo de sua internação.

§ 3º Quando o período de internação, estabelecido pelo juiz, não exceder a três anos, o autor do ato infracional será reavaliado a cada seis meses.

§ 4º Nos atos infracionais graves, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, em que a pena mínima cominada aos crimes correspondentes for de até quatro anos de reclusão, o período de internação não excederá a seis anos, devendo a reavaliação ocorrer anualmente.

§ 5º No caso dos atos infracionais referidos no parágrafo anterior, se a pena mínima cominada aos crimes correspondente for igual ou superior a quatro anos, o período de internação não excederá a dez anos e a reavaliação ocorrerá a cada dois anos, ressalvada a hipótese do § 12º.

§ 6º Nos atos infracionais de excepcional gravidade que correspondam aos crimes hediondos previstos na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, o tempo máximo de internação poderá ser igual à média da soma das penas mínima e máxima, cominadas aos crimes, e a reavaliação ocorrerá a cada três anos, ressalvada a hipótese do § 12º.

§ 7º Os laudos de avaliação e reavaliação referidos neste artigo estabelecerão o grau de periculosidade ou sua cessação, e basearão a decisão judicial que estabelecer a manutenção ou extensão do regime de internação, ou a transferência do autor do ato infracional para o regime de semi-liberdade ou liberdade assistida.

§ 8º Ao atingir a idade de 18 anos, o autor de ato infracional previsto na hipótese dos §§ 5º e 6º, será transferido para ala especial do sistema penitenciário comum, onde cumprirão o período que lhe restar de internação, sempre observadas as reavaliações previstas nos parágrafos anteriores.

§ 9º Na hipótese de constatação de periculosidade em laudo de exame psiquiátrico, psicológico, clínico e assistencial, em virtude de sofrer de doença mental, desenvolvimento mental retardado, psicopatia ou psicose, o infrator será submetido à medida especial de segurança consistente em internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico específico para autores de atos infracionais.

§ 10 Se o autor do ato infracional previsto nos §§ 5º e 6º praticá-lo sob efeito de droga, da qual for absolutamente dependente, ele só poderá deixar o regime de privação de liberdade, a ser cumprido em estabelecimento adequado em que receberá terapia específica, se constatada a cura da dependência, sem prejuízo da obrigação de sujeitar-se à avaliação e às reavaliações de periculosidade nos prazos e condições definidos nesse artigo.

§ 11 Nos casos dos parágrafos 5º e 6º, ao proceder à primeira avaliação, os peritos levarão em conta a condição de periculosidade do autor no momento e nas circunstâncias em que praticou o ato infracional. Nas reavaliações os peritos deverão considerar também o comportamento posterior do autor, durante o regime de internação.

§ 12 No caso de reiteração de ato infracional subsumido nas hipóteses dos parágrafos 5º e 6º, ocorrida durante o regime de internação, o juiz poderá estender o seu período por tempo equivalente ao máximo da pena cominada ao crime correspondente, passando as reavaliações a serem procedidas a cada quatro anos. O mesmo tempo de internação será fixado quando a reiteração referida neste parágrafo ocorrer após o cumprimento de internação anterior.

§ 13 Os autores de atos infracionais previstos nas hipóteses dos parágrafos 5º e 6º, deverão ser internados em estabelecimentos ou entidades que lhes sejam exclusivamente destinados.

§ 14 Será permitida ao internado a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica do estabelecimento ou entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário, e nos casos de ele ser autor dos atos infracionais referidos nos §§ 5º e 6º.

§ 15 As reavaliações poderão, em caso plenamente justificado pelas circunstâncias, a critério do juiz, ser realizadas a qualquer tempo.

"Art. 122 A medida de internação também poderá ser aplicada se houver descumprimento reiterado e injustificável de medida diversa anteriormente imposta.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, se outra medida for adequada."

"Art. 123 – A internação, ressalvado o disposto nos parágrafos 8º, 9º, 10º e 13º, do artigo 121, deverá ser cumprida em estabelecimento ou entidade exclusivos para adolescentes, em local distinto daquele destinado a abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e graduação dos atos infracionais."

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A imputabilidade penal consiste no conjunto de condições pessoais que dão ao agente capacidade para lhe ser juridicamente imputada a prática de um fato punível, nas palavras do doutrinador Damásio E. de Jesus.

De acordo com o art. 27 do Código Penal, os menores de 18 anos de idade são “penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial”. A menoridade penal constitui causa de exclusão da imputabilidade, encontrando-se abrangida pela expressão “desenvolvimento mental incompleto” (art. 26, caput). Trata-se de uma presunção absoluta de inimputabilidade que faz com que o menor seja considerado como tendo um desenvolvimento mental incompleto em decorrência de um critério de política criminal. Assim, implicitamente, a lei estabelece que o menor de 18 anos não é capaz de entender as normas da vida social e de agir conforme esse entendimento. É considerado imputável aquele que comete o fato típico aos primeiros momentos do dia em que completa 18 anos, pouco importando a hora exata do nascimento.

Entretanto, esta não é mais a realidade em nosso país, considerando o fato de muitos inimputáveis estarem cometendo crimes gravíssimos e de grande impacto em nossa sociedade. Verificamos, portanto, que a prática de atos infracionais graves ou de excepcional gravidade, por um adolescente, revela, na maioria dos casos, um estado de periculosidade fruto de alteração, distorção ou deformação da personalidade ou do caráter, motivadas por inúmeros fatores incidentes sobre determinadas pessoas na sua fase de formação e desenvolvimento. Quanto maior a distorção e a deformação causadas pela influência do processo de deseducação - às vezes muito mais ativo e ponderável que o processo educacional (este não raramente ausente ou deficiente) - tanto maior será a possibilidade de o adolescente vir a ser dotado de elevado grau de periculosidade, principalmente se estiver sujeito a uma condição orgânica - constitucional, ou neuropsíquica, ou sofrer traumas e frustrações agravantes de sua agressividade, mormente quando lhe faltar o senso ético ou a capacidade de inibir desejos e impulsos compatíveis com a deformação e a distorção acima referidas.

O fato é que, se de um lado existe possibilidade de corrigir, tratar, reeducar e reformar um grande contingente de jovens infratores, de outro lado a realidade revela que muitos adolescentes atingem um acentuado nível de degeneração de comportamento e são praticamente refratários aos processos terapêuticos e sócio-educativos.

A falência do Estado em educar para a formação do homem integral; o descontrole da natalidade; o fenômeno das migrações desordenadas: o desemprego e a falta de oportunidades; a promiscuidade habitacional urbana; as descriminações raciais e sociais e seus contrastes; a ineficiência da ação preventiva e repressiva contra a delinqüência dos adultos, contra o crime organizado e as organizações criminosas, todos esses temas são alvo de discussões repetitivas, monotônicas, intermináveis, com que se tenta entender ou explicar as causas da criminalidade infantil e juvenil.

Nem por isso é lícito negar a existência de um nexo causal entre as mazelas apontadas e a gênese da criminalidade infanto-juvenil. Nessa relação a ação de ditas mazelas atua, ao menos, como uma concausa eficiente, sobre a referida criminalidade.

A existência de adolescentes cuja violência é causada, em parte pelo Estado e por uma parte da sociedade, não é possível permitir que os autores dessa violência continuem a agir sem que as medidas de terapia, tratamento, socialização e recuperação sejam praticadas, e sem que os autores dos atos infracionais de maior gravidade fiquem sujeitos à privação de sua liberdade para, nesse regime, serem submetidos às medidas apontadas.

Nos casos graves de periculosidade, (não apenas a periculosidade presumida em razão de o autor do ato infracional sofrer de doença mental, ou da dependência absoluta de droga, mas também aquela que se revela e se exterioriza em gravíssima conduta anti-social, v.g. a prática de fatos tipificados na lei penal como crimes hediondos), é preciso que o jovem infrator seja submetido a uma medida privativa de liberdade, para sujeitar-se às providências terapêuticas e sócio-educativas retirado do convívio social, até ser constatada a cessação de sua periculosidade ou que esta diminui progressivamente até um nível que permita ao agente ser transferido para o regime de semiliberdade ou liberdade assistida.

Este projeto de lei estabelece regras alterando a Lei no 8.069/90, (ECA) para viabilizar o que acima está constatado. Antes de tudo, redefiniu-se o conceito de ato infracional, conforme a doutrina e a lógica jurídica. As principais mudanças ocorrem na Seção do Estatuto relativa ao regime de Internação dos autores de atos *infracionais graves* que equivalem a crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa quando as penas mínimas a estes combinadas forem de quatro anos de reclusão, e dos autores de atos *infracionais de excepcional gravidade* que correspondem aos chamados crimes hediondos.

Prevê, também o projeto, a fórmula a ser adotada para os casos de doença mental do infrator, ou de ele praticar o ato sob efeito de droga da qual é absolutamente dependente.

Estabelece também, nesses casos, o prazo máximo de internação – variável de seis a 30 anos – mas esse prazo pode não se completar desde que constatada a cessação da periculosidade do adolescente por meio de exames clínicos, psiquiátricos e psicológicos periódicos aos quais ele deve ser submetido, a saber: a cada seis meses (se a internação não exceder a três anos); anualmente (se a internação não exceder a dez anos); a cada dois anos (se a internação não for superior a dez anos); a cada três anos (se a internação for superior a dez anos, nos casos de excepcional gravidade); e a cada quatro anos em caso de reiteração nos casos de excepcional gravidade.

O Projeto dispõe, ainda, sobre a obrigatoriedade de efetuar-se a internação dos autores dos referidos *atos infracionais de excepcional gravidade* (crimes hediondos) ou *atos infracionais graves, com violência ou grave ameaça a pessoa* em entidades exclusivas para os autores desses tipos de atos infracionais, os quais, ao atingir a maioridade, deverão cumprir o que lhes restar do regime, em ala especial do sistema penitenciário comum.

Está prevista a medida especial de segurança por tempo indeterminado para os portadores de doença mental, e medida para os autores de atos infracionais que agem sob dependência de droga. Finalmente, a internação dos autores dos demais atos infracionais graves será efetuada em entidade exclusiva para adolescentes, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e graduação do ato infracional.

É inevitável, todavia, alterar os procedimentos para a apuração do ato infracional, e as normas de natureza processual, para haver melhor adequação entre os preceitos deste Projeto e a legislação adjetiva.

Sala das Sessões, em.....de.....de 2010.

Deputado **WILLIAM WOO**